


A DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR

Senhora Diretora do CPSMAR,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **AL FONTELES SERVIÇOS-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.625.604/0001-06**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO SOMBREADOR E BICICLETÁRIO PARA SEREM COLOCADOS NO ESTACIONAMENTO DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E DO CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 009/2023 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Aracati – CE, 02 de Agosto de 2023.


EDVÂNIA VIANA MAIA
Pregoeira do CPSMAR

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 009/2023.

Pregão Eletrônico 009/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO SOMBREADOR E BICICLETÁRIO PARA SEREM COLOCADOS NO ESTACIONAMENTO DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E DO CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: AL FONTELES SERVIÇOS-ME, inscrito no CNPJ sob o n°. 09.625.604/0001-06.

Recorrida: Pregoeira do CPSMAR.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de julho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 009/2023 com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO SOMBREADOR E BICICLETÁRIO PARA SEREM COLOCADOS NO ESTACIONAMENTO DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E DO CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: AL FONTELES SERVIÇOS-ME, inscrito no CNPJ sob o n°. 09.625.604/0001-06, relativo ao LOTE 01:

13/07/2023 14:29:28 RECURSO MANIFESTADO AL FONTELES SERVICOS
A EMPRESA AL FONTELES SERVIÇOS ME JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS VEM RESPEITOSAMENTE MANIFESTAR INTERESSE EM IMPETRAR RECURSO CONTRA A DECISÃO DA INABILITAÇÃO BASEADA NAS ORIENTAÇÕES DO TCU NO QUAL ORIENTA QUE UMA EMPRESA NÃO PODERÁ SER EXCLUÍDA DO CERTAME APENAS POR NÃO TER CNAIS ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO, PORÉM CONSTAM DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITATÓRIO

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a declaração da sua inabilitação.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que embora tenha apresentado o menor preço para o LOTE I, foi inabilitada por não apresentar CNAE compatível com o objeto da licitação. Segue aduzindo que no referido Edital não consta a exigência específica de CNAE e sim que trata de “fornecimento de bem compatíveis, especializada e credenciadas no objeto desta licitação”, afirma que apresentou documentos hábeis e comprobatórios que já executamos serviços da mesma natureza que o objeto licitado e inclusive atendemos de forma satisfatórias nossos clientes,

alegando assim ser descabida a decisão da pregoeira em inabilitar a recorrente pelo fato da mesma não ter CNAE compatível com o objeto licitado.

Ao final pede o conhecimento ao recurso para no mérito reconsiderar a decisão que inabilitou o Recorrente e que caso não seja esse o entendimento da pregoeira que, alternativamente faça subir a autoridade superior.

III - DO MÉRITO:

Reza a Lei 8.666/93, art. 28, III, que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica. Esta comissão filia-se a segunda corrente.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 503/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Vejamos agora no Cartão de CNPJ da recorrente quais atividades ela está apta a exercer.

Fis 359
CPSMAR
[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


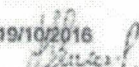
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.625.604/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2008
NOME EMPRESARIAL A.L FONTELES SERVICOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OFICINA CELIO SERVICE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Vejamos as atividades contidas no contrato social apresentada pela recorrente para fins de cumprimento de exigências do edital:

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4520-0/01 Atividades secundárias 4520-0/06 4520-0/07 4530-0/03 4530-0/04	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
DATA DE RAZÃO DAS ATIVIDADES 20-06-2008	HABILITADO EM REGISTRO NO CNPJ <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
ASSINATURA DA EMPRESA PELO EMPREENHADOR (ou pelo representante legal/gerente) A.L FONTELES SERVICOS DATA DA ASSINATURA: 12-06-2008 ASSINATURA DO EMPREENHADOR: <i>[Handwritten signature]</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. José Kleber do Nascimento 13.06.08	AUTE JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/06/2008 SOB Nº: 23102855659 Protocolo: 08/046482-3, DE 12/08/2008 A. L. FONTELES SERVICOS HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL

Fis. 360
CPSMAR

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fisco) 4530703	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE BORRACHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILACAO E REFRIGERACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 20/06/2008	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 09.625.604/0001-06	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	OP	QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <u>A. L. FONTELES SERVIÇOS - ME</u>				
DATA DA ASSINATURA 17/10/2016				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  <u>Cristina Silva Moreira</u> Assessora Técnica 13 OUT. 2016	AUTENTICAÇÃO  JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/10/2016 SOB Nº: 20162711115 Protocolo: 16/271111-5, DE 19/10/2016 Empresa: 23 1 0285565 9 A. L. FONTELES SERVIÇOS - ME  LENIRA CARDOSO DE A. SERAINE SECRETARIO-GERAL			

Ante as imagens acima, resta claro que a empresa não tem expertise alguma e nem atuação em atividades genericamente próximas ao objeto desta licitação que se trata de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO SOMBREADOR E BICICLETÁRIO.**

Vejamos o que nos diz o edital regedor, sobre quem pode poderá participar do referido certame:

3.0 - DO CREDENCIAMENTO

3.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, **que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação** e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

6.0 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

[...]

6.4. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

A ausência de compatibilidade do objeto social ao objeto da obrigação contratual, torna, inclusive, ilegal a execução do trabalho. É o caso, por exemplo, da empresa que não prevê em seu “objeto social” uma determinada atividade regulada e, mesmo assim, a executa sem a devida autorização da entidade profissional competente.

Recentemente, outro ingrediente foi introduzido nesse debate. O exame da qualificação técnica do licitante (por meio do atestado) também deve ponderar a compatibilidade do “objeto do atestado” com o “objeto social” da empresa. Para exemplificar, cito um atestado de capacidade técnica que comprova a execução de um determinado serviço que, a propósito, não foi previsto no (ou é incompatível com o) “objeto social” daquela pessoa jurídica. Sobre este tema, o TCU proferiu o seguinte entendimento no Acórdão nº 2939/2021.

“(...)

O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (...).

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação. (...)

Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social.

Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando portanto, nas diretrizes dos Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler.

Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.”*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.”

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa: **AL FONTELES SERVIÇOS-ME**, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público,


reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a **INABILITAÇÃO** da empresa citadas, não pode prosseguir no certame empresas que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **AL FONTELES SERVIÇOS-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.625.604/0001-06, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**;
- 2) Encaminhamento a autoridade competente, Diretora Executiva do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI- CPSMAR, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aracati/CE, em 02 de Agosto de 2023.


EDVÂNIA VIANA MAIA
Pregoeira do CPSMAR

A Pregoeira do CPSMAR,

Sra. Pregoeira,

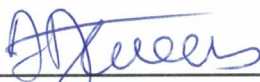
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFI-
CO** o julgamento da Pregoeira do CPSMAR, principalmente no tocante a **NÃO** procedência ao recurso da
empresa: AL FONTELES SERVIÇOS-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.625.604/0001-06, e improcedência dos
seus pedidos. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedi-
mentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023, objeto: **CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO SOM-
BREADOR E BICICLETÁRIO PARA SEREM COLOCADOS NO ESTACIONAMENTO DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ
HAMILTON SARAIVA BARBOSA E DO CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, DE RESPON-
SABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade ad-
ministrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento
convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Ana Alice Fernandes de Castro M. Falcão

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR